



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.349, DE 2014

(Da Sra. Benedita da Silva)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências", a fim de garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4816/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 118-A O segurado com tuberculose tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, desde o diagnóstico até a sua cura, desde que se comprove periodicamente com laudos médicos o tratamento ininterruptos, salvo se cometer falta grave nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A falta grave deve ser apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico trabalhista repudia de forma cabal a perda do emprego, quando baseada em discriminação, como demonstra, entre vários outros fenômenos, a enfática reiteração de decisões judiciais sobre a dispensa de empregados portadores de HIV.

A sociedade se nega a aceitar tais práticas, que prejudicam trabalhadores em razão de característica pessoal, incluindo problemas de saúde, desde que não estejam vinculados à condição objetiva relacionada ao seu desempenho profissional.

Essa visão poderia perfeitamente aplicar-se ao caso das pessoas com tuberculose. Vítimas, cada vez mais frequentemente, de despedidas injustas fundadas na ignorância e no preconceito. Ignorância, porque grande parte dos patrões não sabe que a tuberculose tem cura e, em geral, com apenas seis meses de tratamento. Ademais, com apenas três meses de medicação o paciente deixa de ser transmissor da doença, fato que o capacita a conviver com qualquer pessoa, inclusive, é óbvio, com os colegas de trabalho e patrões, sem qualquer risco de contágio.

Lamentavelmente, todavia, mesmo quando informados da inexistência de riscos, muitos empregadores, sustentados apenas no preconceito, arraigado por anos e anos de desinformação e condutas discriminatórias, utilizam-se de artifícios para despedir os trabalhadores que retornam ao trabalho, após liberação médica, mas ainda sem concluir o tratamento.

Trata-se de atitude duplamente maléfica: para o empregado, porque o transforma em vítima de odiosa discriminação; para a sociedade, e particularmente para a saúde pública, porque sofre um ataque direto contra as medidas de controle da doença.

Essa situação desestimula continuidade do tratamento, trazendo sérios danos para à coletividade, prejudicando a luta, árdua e longa, que se vem travando contra a doença no Brasil, a qual tem entre os seus maiores obstáculos justamente os índices de abandono do tratamento.

Não sem razão, o controle da tuberculose tem por base a busca de pessoas infectadas, a realização do diagnóstico precoce e, principalmente, o tratamento até a cura, com o objetivo de interromper a cadeia de transmissão e evitar novos adoecimentos.

Assim, qualquer medida que ameace um paciente em tratamento carrega forte potencial de estimular o abandono da medicação, repercutindo negativamente não apenas sobre o paciente, mas sobre toda a sociedade. Um empregado sob ameaça tem grandes possibilidades de esconder a doença, colocando em risco a própria saúde e a dos que com ele convivem, incluindo os colegas de trabalho.

Seja pela própria essência do conceito de dignidade humana, seja pela defesa mais objetiva do direito à saúde, tanto no plano individual como no dos interesses coletivos, faz-se indispensável, sem dúvida, coibir as despedidas de empregados com tuberculose. E que isso não dependa de decisões judiciais, sempre morosas e arrastadas, mas se garanta já no texto da própria lei o emprego desses trabalhadores pelo menos até que recebam o atestado médico comprovando o fim do tratamento e a cura da doença.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto que garante ao trabalhador com tuberculose o emprego desde o diagnóstico até a sua cura.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014.

Deputada Benedita da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;

- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)](#)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965\)](#)

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III
Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

FIM DO DOCUMENTO
